



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1048339-82.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.743/25

APELAÇÃO Nº 1048339-82.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

APELADA: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS DRT 5 e ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Reexame necessário - Mandado de Segurança – Entidade Beneficente – Imunidade tributária – Mercadorias hospitalares – Admissibilidade – Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c' da Constituição Federal, que abrange o ICMS sobre a importação de equipamentos utilizados na prestação dos serviços específicos – Precedentes – Sentença concessiva da segurança – Desprovisionamento do recurso.

I – Trata-se apenas de reexame necessário em mandado de segurança, objetivando a impetrante (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês) o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal, para o desembaraço aduaneiro, sem recolhimento de ICMS, das mercadorias hospitalares pormenorizados na petição inicial (importados da empresa BH Swiss AS na Proforma Invoice nr. 16 – fls. 92), em razão de ser entidade beneficente sem fins lucrativos, e que tem por finalidade assistência social na área da saúde.

A r. sentença de fls. 246/250, cujo relatório se adota, concedeu a segurança.

O Ministério Público do Estado de São Paulo aduziu inexistência de interesse para atuação (fls. 245).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subiram os autos em razão, tão somente, do reexame necessário previsto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

A matéria em discussão não é nova, firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, acerca do reconhecimento da imunidade tributária às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal, em relação aos equipamentos utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Nesse sentido, dentre outros precedentes, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. II – Agravo improvido” (AI nº 669257 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17.03.2009).

Também, em reforço, o decidido no ARE nº 787876/PR, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ 5.3.2014, destacando-se do referido julgado a seguinte passagem: “*Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta, não se submete aos critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual deve ser aplicada indistintamente, inclusive em relação aos tributos incidentes sobre operações de importação. Para fazer jus ao benefício, faz-se necessário apenas que a entidade utilize a mercadoria*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importada na prestação de serviços relacionados com suas finalidades essenciais. [...]. Ademais cumpre registrar que a Corte vem optando por conferir proteção privilegiada à imunidade reconhecida em favor das entidades assistenciais, de modo a atribuir-lhe a máxima efetividade possível”.

Ademais, esta Quarta Câmara de Direito Público, em caso similar ao presente, entre as mesmas partes, também já deixou assente, na Apelação nº 1040785-32.2017.8.26.0053, de relatoria do eminente Desembargador Ferreira Rodrigues: *“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Impetração por entidade intitulada beneficente de assistência social (sem fins lucrativos), pretendendo obter o reconhecimento de imunidade tributária com base no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Ação que foi julgada extinta em primeira instância. Inadmissibilidade. Como tem entendido a jurisprudência, “a complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano” (STF-RT 594/248). MÉRITO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO REFERENTE À NATUREZA ASSISTENCIAL. Reconhecimento. Uma vez obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não teria sentido exigir do interessado, como condição para o reconhecimento da imunidade tributária, a prova do cumprimento dos mesmos requisitos (que foram exigidos pelo Ministério da Saúde) para emissão da certificação. ATENDIMENTO ONEROSO. Irrelevância. Fato que, por si só, não descaracteriza a prestação de serviços sem fins lucrativos, por se tratar de entidade que não distribui lucros entre seus Administradores. Conforme entendimento da doutrina, “não ter fins lucrativos não significa, de modo algum, ter receitas limitadas aos custos operacionais. Elas (as instituições) na verdade podem e devem ter sobras financeiras, até para que possam progredir, modernizando e ampliando suas instalações. O que não podem é distribuir lucros. São obrigadas a aplicar todas as suas disponibilidades na manutenção dos seus objetivos institucionais.” (Curso de Direito Tributário, 10ª edição. São Paulo: Malheiros,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1995, p. 195/196). *NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PARTE DA RECEITA BRUTA NO ATENDIMENTO GRATUITO. Requisito que, na verdade, é exigido (pela Lei 12.101/2009) para a concessão ou renovação da certificação, e não necessariamente para a declaração de imunidade. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS. Possibilidade, já que os produtos serão destinados à elaboração de etiquetas para impressão de dados de pacientes (atendendo protocolo básico de segurança). E o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos (ARE 803906, AgR/SP – Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20.11.2014; Ag. Reg. no AI nº 776205/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/10/2011; AI 785459 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.11.2011; RE 571809 – AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2010; AI 669.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/04/2009; RE 540.725-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.03.2009; RE 203.755-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08.11.1996). Recurso provido para conceder a segurança.”.*

Também, da colenda Primeira Câmara de Direito Público, registre-se: *“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança - ICMS – Entidade filantrópica – Imunidade reconhecida – Aplicação do art. 150, VI, "c", da CF – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. Entidade de assistência social, sem fim lucrativo, qualificada como entidade filantrópica, goza de imunidade tributária, na forma do art. 150, VI, "c", da CF, que também alcança o ICMS.” (Apelação nº 1061361-12.2018.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).*

No caso em exame, os documentos anexados não deixam dúvidas de tratar-se a impetrante de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, bem como que as mercadorias importadas se destinam à prestação de seus serviços específicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, incorporados os fundamentos supracitados, desnecessário acréscimo para a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento à remessa oficial, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator